

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.271/2020

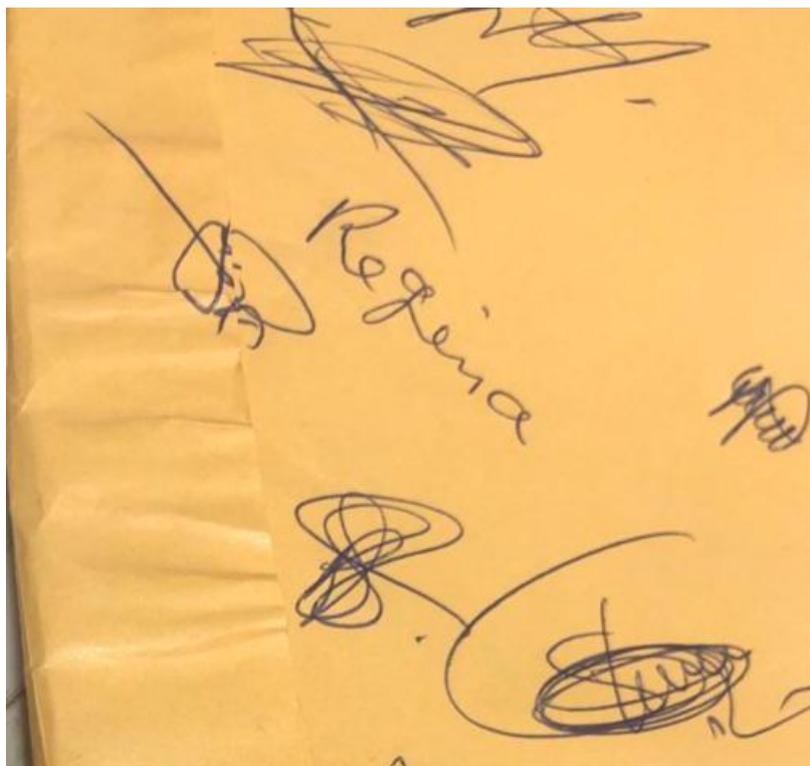
REF: EDITAL CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2020

GEDILSSIFF NASCIMENTO-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.311.709/0001-33, sediada a Avenida Beira Mar, S/N, Quiosque 25, Praia do Morro, GUARAPARI/ES – CEP 29.216-010, neste ato representada por seu representante legal devidamente credenciado, o **Dr. DANILO CARLOS BASTOS PORTO**, OAB/ES 33.860, portador da carteira de Identidade sob o n. 2.107.670 - SSP/ES, inscrito no CPF sob o 117.162477-80, com escritório profissional a Avenida Camilo Gianordoli, 200- Edfício Marchesi- Sala 05 - Bairro Muquiçaba, Guarapari/ES CEP 29.215-400, vêm, respeitosamente, perante essa Comissão, em especial atenção ao prazo concedido na Ata da Sessão realizada no dia 08 de junho de 2020 para abertura dos envelopes referente a proposta técnica, apresentar os seguintes apontamentos:

a) Licitante Lucerlene Peixoto Carneiro 031.190.682-68:

Ao analisar o envelope constamos indícios claros de violação, especialmente no lacre de fabricação de próprio envelope, que demonstrava que o mesmo foi aberto e novamente lacrado após a rubrica pelos licitantes quando do recebimento dos envelopes. Esta Comissão sumariamente assegurou que nenhum envelope foi violado, e nem se dignou a examina-lo adequadamente. No entanto obtivemos as seguintes fotos do referido envelope:

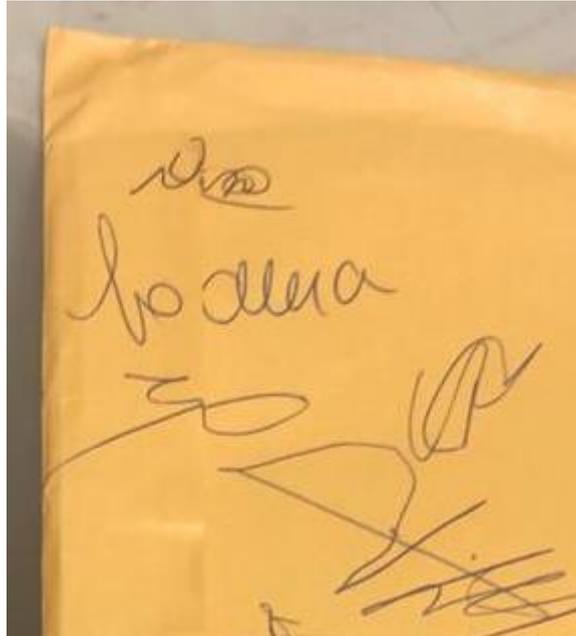




Nesta imagem é possível verificarmos que o envelope se encontra completamente enrugado no laço de fabricação, e que em especial, a minha assinatura, se encontra desencontrada, evidenciando que o envelope foi violado e novamente lacrado após assinatura.



Nesta outra imagem é possível verificarmos que a dobradura do envelope indica que o laço de fabricação foi violado e novamente lacrado.



Outras duas assinaturas apresentam desencontros de caligrafia, mais uma vez, comprovando as suspeitas fortemente demonstradas.

Quanto a alegação da Sra. Daniele Marciana Pereira, representante da Sra. Lucerlene Peixoto Carneiro 031.190.682-68, de que “forçamos” o lacre dos envelopes, destacamos que realmente praticamos tal ato no intuito de verificar se todos os envelopes estavam devidamente lacrados do mesmo modo que estavam quando foram recepcionado por esta COPEL, “força” esta, restrita apenas ao necessário para verificação da existência de lacre, o que comprovamos existir.

Tal afirmação foi trazida pela Sra. Daniele, representante da Licitante Lucerlene, apenas com o intuito de desqualificar os apontamentos apresentados quanto aos desencontros de assinaturas e lacre de fabricação de envelope rompido e “recolado”.

Vale destacar que a Sra. Renata Gonçalves da Hora representante do licitante Renato Pires da Hora Eireli, a licitante Aylsa Celma de Araújo Marques 745.385.276-53, Rosiane Rosa da Rocha 095.965.627-89 e Viviane Matos Coutinho 077.919.187-06, ratificam nossa manifestação por identificarem as mesmas violações.

b) Licitante G. A. Filho Quiosque Trembão ME - CNPJ Nº 06.278.033/0001-84, representada pelo Sr. Geraldo Andrade Filho

Verificamos que o envelope do referido licitante, continham documentos do Licitante Fabio Castro Capistrano – CNPJ Nº 23.926.329/0001-83, representada

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Daniele Marciana Pereira', written in a cursive style.

pelo Sr. Fabio Castro Capistrano, inclusive que os menos foram utilizados para conferirem pontos ao licitante, conforme indicado no quadro de detalhamento inserto no envelope.

Tal fato, devidamente constatado por todos os presentes na sessão, evidencias que os licitantes estavam juntos quando da elaboração de suas propostas técnicas, o que afronta todos os princípios inerentes ao certame.

Ainda assim, como narrado nos fatos, o licitante SANDOVAL SILVA CAPUCHO, por meio do recurso administrativo autuado sob os processos nºs 10.141/2020 e 10.205/2020, trouxe a apuração de fatos gravíssimos apontando irregularidades severas no âmbito da Concorrência Pública nº 002/2020, com o fornecimento de atestados de capacidade técnica irregulares pela Secretária Municipal de Turismo, Cultura e Empreendedorismo, Letícia Regina, bem como evidencias concretas de formação de conluio para habilitação de licitantes, prejudicando a ampla ocorrência e igualdade entre os licitantes, as quais apontou uma a uma.

O processo administrativo é um conjunto de atos administrativos, **sucessivos e concatenados**, praticados pela Administração Pública com o objetivo de satisfazer determinadas finalidades de interesse público.

No caso em tela, mesmo sendo de conhecimento inequívoco da Secretária Municipal de Turismo, Sra. Letícia Regina, autoridade responsável pela elaboração do Termo de Referência utilizado na Concorrência Pública Nº 002/2020, que o recorrente Sandoval Capucho necessitava de todos os documentos para fundamentação do seu recurso, especialmente os utilizados por ela no âmbito dos processos administrativos nº 5944/2020 e 6465/2020, a Secretária fez os autos conclusos para cópias em 11 de maio de 2020 suprimindo documentos e atos administrativos que supostamente foram praticados em 13 e 14 de abril de 2020, objetivando cercear a análise e a produção de provas. Uma afronta ao Direito!

Hodiernamente, virou usual para todas as autoridades públicas usar a pandemia para justificar irregularidades

Mesmo a Secretária Letícia Regina praticando atos administrativos, capazes de influenciar diretamente no resultado final na Concorrência Pública Nº 002/2020, de forma desconexas, sem a adequada instrução processual, ao juntar documentos nos autos em comento para sanear (remendar) aparente vícios, por terem sido



expedidos Atestados de Capacidade Técnica de forma ilícita, sem a devida comprovação das informações que nele dispunha vejamos:

Ao verificarmos o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa G.A FILHO QUIOSQUE TREMBAO ME, juntado à fl. 574 dos autos licitatórios (fotocópia em anexo), e **novamente apresentada em sua proposta técnica**, verificamos que o documento foi datado em 14 de abril de 2020, atestado que o licitante, **“conforme documentação comprobatória constante no Procedimento Administrativo nº 5944/2020, a empresa G.A. FILHO RESTAURANTE TREMBÃO ME, inscrita no CNPJ nº 06.278.033/0001-84, local quiosque 12 praia do morro, período 22.11.2005 até a presente data.**

No entanto, ao compulsarmos os autos do processo administrativo nº 5944/2020, **especialmente nos documentos insertos pela Secretária Municipal** as fls. 24 a 32, verificamos que a Licitante obteve a revisão de seu atestado de capacidade técnica, onde lhe foram incluídos os anos de 2005 a 2010, fundamento em um “CRONOGRAMA DE ADEQUAÇÕES” expedido pela Secretária Municipal de Saúde em 22.11.2005, e em três alvarás sanitários com expedição respectivamente em 19.07.2007, 03.09.2008 e 15.10.2009, os quais cabem os seguintes apontamentos didáticos:

- a) ANO DE 2005 - Cronogramas de Adequações (fl. 26 PROCESSO Nº 5944/2020):

O referido documento não possui autenticidade, e não se trata de ato administrativo que concede, autoriza, determina ou permite o funcionamento de estabelecimento comercial do âmbito do Município de Guarapari, isto porque, basta que a empresa deixe de cumprir quaisquer dos itens contidos no cronograma para ter sua licença indeferida, que a emissão, se quer foi comprovada.

Ademais, como a própria Secretária afirmou em seu parecer que **embasou a revisão dos Atestados** juntado a fl. 31 dos referidos autos, que apenas considerou para emissão de Atestados de Capacidade Técnica: “Documento de Arrecadação Municipal de Módulo/Quiosque, Alvará de Funcionamento/Sanitário do Quiosque e/ou Termo de Permissão de Uso emitido pelo Município de Guarapari”.

É inegável que o documento apresentado não está compreendido ou assemelhado a nenhum dos documentos insertos do rol enumerado pela



própria Secretária, o que evidencia que o licitante não comprovou ter exercido a atividade no ano de 2005.

b) ANO DE 2006-:

O licitante não apresentou qualquer documento referente há este ano, motivo pelo qual não deveria tê-lo computado em seu atestado.

c) ANO DE 2007-ALVARÁ SANITÁRIO FL. 28 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.787/2007):

O referido documento não possui autenticidade comprovada, bem como a via original não está inserta no processo administrativo que o originou, conforme fotocópia em anexo, motivo pelo qual a SETEC não deveria tê-lo computado no atestado.

d) ANO DE 2008 - ALVARÁ SANITÁRIO FL. 29 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 887/2008)

O referido documento não possui autenticidade comprovada, bem como a via original não está inserta no processo administrativo que o originou, conforme fotocópia em anexo, motivo pelo qual a SETEC não deveria tê-lo computado no atestado.

e) ANO DE 2009- ALVARÁ SANITÁRIO FL. 30 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 887/2009)

O referido documento não possui autenticidade comprovada, bem como a via original não está inserta no processo administrativo que o originou, conforme fotocópia em anexo, motivo pelo qual a SETEC não deveria tê-lo computado no atestado.

f) ANOS DE 2010 E 2011-:

O licitante não apresentou qualquer documento referente a este ano, motivo pelo qual não deveria tê-lo computado em seu atestado. Ademais, como é sabido não existiam quiosques na Orla da Praia do Morro entre novembro de 2009 a 22 de dezembro de 2011, uma vez que os mesmos haviam sido demolidos para construção dos novos módulos. **Fato Gravíssimo, pois é "IMPOSSÍVEL" o exercício da atividade atestada, pois nem quiosques existiam.**



Podemos vislumbrar de forma inequívoca que o atestado aprestando pelo Licitante para obtenção de sua habilitação técnica é irregular, visto que o critério supostamente isonômico aplicado pela SETEC, deixou de ser utilizado pelo órgão municipal, pois não foram apresentados quaisquer documentos capazes de atestar, mesmo carecendo de autenticidade, a atividade do licitante nos anos de 2005 e 2006.

Ainda assim, é importante destacar que os atos praticados pela Secretária Municipal Sra. Letícia Regina, apesar de terem sido praticados em procedimento administrativo apartado dos autos do certame licitatório, destes decorrem.

Tal afirmação se evidencia de forma cristalina pelo fato da Secretária ser a autoridade administrativa que deu início ao certame e estabeleceu de forma precisa todos os critérios e documentos que deveriam ser utilizados pela Comissão de Licitação, logo, tinha total conhecimento que seus atos iriam impactar diretamente no resultado final do certame.

Nesta linha, também podemos constatar pelo simples manusear dos autos administrativo sob o Nº 5944/2020, que a Secretária Municipal deixou de diligenciar a Secretaria Municipal da Fazenda para conferir a autenticidade dos documentos, pós somente a Secretaria da Fazenda competia a manifestação quanto a documentos com finalidade tributária trazidos pelo licitante aos autos, se alegar que o fez, mais uma vez não formalizou aos autos, e apenas alega ter feito para "remendar" seus atos ilegais.

O que mais é estarrecedor é o fato dos atestados incluírem o período de 2 (dois) anos, compreendidos pelo período de 2009 a 2011, que nem quiosques existiam na Orla da Praia do Morro, sendo INEQUIVOCA IRREGULARIDADE, conforme podemos comprovar por meio dos autos do processos Administrativos sob os Nºs 17.242/2008, 19.544/2010 e 21.603/2011, cujos andamentos em anexo, comprovam estar em tramite na Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura, por tanto, fatos de pleno conhecimento da Secretária.

É fato que empresa poderia obter alvará de funcionamento para exercer suas atividades em outro local que não fosse o quiosque, no entanto, não competiria a SETEC emitir atestados, e sim aos consumidores dos serviços fornecidos pela empresa. Se imaginássemos que tal fato fosse admitido, significaria que qualquer empresa que tivesse Alvará de Funcionamento



emitido pelo Município poderia se dirigir a SETEC e solicitar um Atestado de Capacidade Técnica, o que não é admitido.

O ato praticado pela Secretária, não reúne os elementos necessários à sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, e inobservância da forma legal, por tanto, deve ser considerado inexistente no mundo jurídico, não tendo qualquer efeito no presente certame.

Os documentos de habilitação são os pressupostos indispensáveis para adjudicação do objeto da contratação à licitante. A COPEL, deveria ater-se e diligenciar satisfatoriamente sobre as pessoas atestantes, endereços, batimento de datas, assinaturas, dentre tantas outras cautelas que se deve tomar para evitar o prosseguimento fraudulento do licitante G.A FILHO QUIOSQUE TREMBAO ME, o que não o fez na fase de Habilitação, o que agora, na fase de análise da proposta técnica esperamos que o faça.

c) Licitante Fernando José de Souza Capistrano ME - CNPJ Nº 39.275.599/0001-01, representada pelo Sr. Leonardo Vieira Capistrano.

Da mesma forma, ao verificarmos o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FERNADO JOSE DE SOUZA CAPISTRANO ME, juntado à fl. 510 dos autos licitatórios (fotocópia em anexo), **e representado em sua proposta técnica**, verificamos que o documento foi datado em 14 de abril de 2020, atestado que o licitante, **"conforme documentação comprobatória constante no Procedimento Administrativo nº 6465/2020, a empresa FERNADO JOSE DE SOUZA CAPISTRANO ME, inscrita no CNPJ nº 39.275.599/0001-01, local quiosque 09 praia do morro, período 25.11.2006 até a presente data.**

O referido Atestado também é uma fotocópia do original, e foi devidamente autenticado por esta COPEL, e contém a assinatura da Secretária Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura "Letícia Regina Silva Souza", autoridade municipal que impulsionou a abertura do presente certame.

No entanto, ao compulsarmos os autos do processo administrativo nº 6465/2020, **especialmente nos documentos insertos pela Secretária Municipal** as fls. 32 a 42, verificamos que a Licitante obteve a revisão de seu atestado de capacidade



técnica, onde lhe foram incluídos os anos de 2006 á 2010, fundamento em Extrato de Guia aparentemente extraído de um encadernado arquivado em algum órgão da administração municipal, já que não contem qualquer identificação do emissor, os quais cabem os seguintes apontamentos didáticos:

a) ANO DE 2005 - Extratos de Guia (fl. 34 PROCESSO Nº 6465/2020):

O referido documento não possui autenticidade, e não se trata de ato administrativo que concede, autoriza, determina ou permite o funcionamento de estabelecimento comercial do âmbito do Município de Guarapari, isto porque é apenas uma espécie de relatório que não possui sequer a identificação do órgão emitente.

Forçosamente, analisando o documento, trata-se de um lançamento tributário referente ao ano de 2005, lançado em 01.01.2005, que apenas possuiu como baixa o dia 19 de maio de 2017. **Ora, como tal documento poderia comprovar o funcionamento regular e a obtenção de Alvará de Funcionamento do ano de 2005 se somente em 2017 a taxa foi adimplida?** Se as informações forem reais, só podemos concluir que o licitante não obteve qualquer Alvará em 2005.

Ademais, como a própria Secretária afirmou em seu parecer juntado a fl. 41 dos referidos autos, que apenas considerou para emissão de Atestados de Capacidade Técnica: "Documento de Arrecadação Municipal de Módulo/Quiosque, Alvará de Funcionamento/Sanitário do Quiosque e/ou Termo de Permissão de Uso emitido pelo Município de Guarapari", é inegável que o documento apresentado não está compreendido ou assemelhado a nenhum dos documentos insertos do rol enumerado pela Secretária, o que evidencia que o licitante não comprovou ter exercido a atividade no ano de 2005.

b) ANO DE 2006 extrato de Guia (fl. 35 PROCESSO Nº 6465/2020):

O referido documento não possui autenticidade, e não se trata de ato administrativo que concede, autoriza, determina ou permite o funcionamento de estabelecimento comercial do âmbito do Município de Guarapari, isto porque é apenas uma espécie de relatório que não possui sequer a identificação do órgão emitente.

Forçosamente, analisando o documento, trata-se de um lançamento tributário referente ao ano de 2006, lançado em 31.01.2006, que apenas possuiu como



baixa o dia 12 de março de 2014. **Ora, como tal documento poderia comprovar o funcionamento regular e a obtenção de Alvará de Funcionamento do ano de 2006 se somente em 2014 a taxa foi adimplida?** Se as informações forem reais, só podemos concluir que o licitante não obteve qualquer Alvará em 2006.

Ademais, como a própria Secretária afirmou em seu parecer juntado a fl. 41 dos referidos autos, que apenas considerou para emissão de Atestados de Capacidade Técnica: "Documento de Arrecadação Municipal de Módulo/Quiosque, Alvará de Funcionamento/Sanitário do Quiosque e/ou Termo de Permissão de Uso emitido pelo Município de Guarapari", é inegável que o documento apresentado não está compreendido ou assemelhado a nenhum dos documentos insertos do rol enumerado pela Secretária, o que evidencia que o licitante não comprovou ter exercido a atividade no ano de 2006.

c) ANO DE 2007-Extrato de Guia (fl. 36 PROCESSO Nº 6465/2020):

O referido documento não possui autenticidade, e não se trata de ato administrativo que concede, autoriza, determina ou permite o funcionamento de estabelecimento comercial do âmbito do Município de Guarapari, isto porque é apenas uma espécie de relatório que não possui sequer a identificação do órgão emitente.

Forçosamente, analisando o documento, trata-se de um lançamento tributário referente ao ano de 2007, lançado em 28.12.2007, que apenas possuiu como baixa o dia 11 de julho de 2014. **Ora, como tal documento poderia comprovar o funcionamento regular e a obtenção de Alvará de Funcionamento do ano de 2007 se somente em 2014 a taxa foi adimplida?** Se as informações forem reais, só podemos concluir que o licitante não obteve qualquer Alvará em 2007.

Ademais, como a própria Secretária afirmou em seu parecer juntado a fl. 41 dos referidos autos, que apenas considerou para emissão de Atestados de Capacidade Técnica: "Documento de Arrecadação Municipal de Módulo/Quiosque, Alvará de Funcionamento/Sanitário do Quiosque e/ou Termo de Permissão de Uso emitido pelo Município de Guarapari", é inegável que o documento apresentado não está compreendido ou assemelhado a nenhum dos documentos insertos do rol enumerado pela Secretária, o que

evidencia que o licitante não comprovou ter exercido a atividade no ano de 2007.

d) ANO DE 2008 - Extratos de Guia (fl. 37 PROCESSO Nº 6465/2020):

O referido documento não possui autenticidade, e não se trata de ato administrativo que concede, autoriza, determina ou permite o funcionamento de estabelecimento comercial do âmbito do Município de Guarapari, isto porque é apenas uma espécie de relatório que não possui sequer a identificação do órgão emitente.

Forçosamente, analisando o documento, trata-se de um lançamento tributário referente ao ano de 2008, lançado em 11.04.2011, que apenas possuiu como baixa o dia 26 de novembro de 2014. **Ora, como tal documento poderia comprovar o funcionamento regular e a obtenção de Alvará de Funcionamento do ano de 2008 se a taxa foi lançada em 2011 e somente em 2014 foi adimplida?** Se as informações forem reais, só podemos concluir que o licitante não obteve qualquer Alvará em 2008.

Ademais, como a própria Secretária afirmou em seu parecer juntado a fl. 41 dos referidos autos, **aquele datado em 13 de abril de 2020, que embasou sua decisão em revisar os atestados**, para que apenas considerou para emissão de Atestados de Capacidade Técnica: "Documento de Arrecadação Municipal de Módulo/Quiosque, Alvará de Funcionamento/Sanitário do Quiosque e/ou Termo de Permissão de Uso emitido pelo Município de Guarapari", é inegável que o documento apresentado não está compreendido ou assemelhado a nenhum dos documentos insertos do rol enumerado pela Secretária, o que evidencia que o licitante não comprovou ter exercido a atividade no ano de 2008.

e) ANO DE 2009- Extratos de Guia (fl. 38 PROCESSO Nº 6465/2020):

O referido documento não possui autenticidade, e não se trata de ato administrativo que concede, autoriza, determina ou permite o funcionamento de estabelecimento comercial do âmbito do Município de Guarapari, isto porque é apenas uma espécie de relatório que não possui sequer a identificação do órgão emitente.



Forçosamente, analisando o documento, trata-se de um lançamento tributário referente ao ano de 2008, lançado em 21.01.2009, que apenas possuiu como baixa o dia 11 de julho de 2014. **Ora, como tal documento poderia comprovar o funcionamento regular e a obtenção de Alvará de Funcionamento do ano de 2009 se somente em 2014 a taxa foi adimplida?** Se as informações forem reais, só podemos concluir que o licitante não obteve qualquer Alvará em 2009.

Ademais, como a própria Secretária afirmou em seu parecer juntado a fl. 41 dos referidos autos, que apenas considerou para emissão de Atestados de Capacidade Técnica: "Documento de Arrecadação Municipal de Módulo/Quiosque, Alvará de Funcionamento/Sanitário do Quiosque e/ou Termo de Permissão de Uso emitido pelo Município de Guarapari", é inegável que o documento apresentado não está compreendido ou assemelhado a nenhum dos documentos insertos do rol enumerado pela Secretária, o que evidencia que o licitante não comprovou ter exercido a atividade no ano de 2009.

f) ANOS DE 2010 E 2011-:

Os documentos apresentados pelo licitante denotam total irregularidade, visto que como é sabido não existiam quiosques na Orla da Praia do Morro entre novembro de 2009 a 22 de dezembro de 2011, uma vez que os mesmos haviam sido demolidos para construção dos novos módulos. **Fato Gravíssimo, pois é "IMPOSSÍVEL" o lançamento tributário dos anos de 2010 e 2011 ou o exercício da atividade atestada pela Secretária, pois nem quiosques ali existiam.**

Como já fundamento quando a análise do atestado do Licitante G.A FILHO QUIOSQUE TREMBAO ME, o ato praticado pela Secretária, não reúne os elementos necessários à sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, e inobservância da forma legal, por tanto, deve ser considerado inexistente no mundo jurídico, e no presente certame.

É fato que empresa poderia obter alvará de funcionamento para exercer suas atividades em outro local que não fosse o quiosque, no entanto, não competiria a SETEC emitir atestados, e sim aos consumidores dos serviços fornecidos pela empresa. Se imaginássemos que tal fato fosse admitido, significaria que qualquer empresa que tivesse Alvará de Funcionamento



emitido pelo Município poderia se dirigir a SETEC e solicitar um Atestado de Capacidade Técnica, o que não é admitido.

Os documentos de habilitação são os pressupostos indispensáveis para adjudicação do objeto da contratação à licitante. A COPEL, deveria ater-se e diligenciar satisfatoriamente sobre as pessoas atestantes, endereços, batimento de datas, assinaturas, dentre tantas outras cautelas que se deve tomar para evitar o prosseguimento fraudulento do licitante FERNADO JOSE DE SOUZA CAPISTRANO ME, o que não o fez na fase de Habilitação, o que agora, na fase de análise da proposta técnica esperamos que o faça.

d) Licitante Fabio Castro Capistrano – CNPJ Nº 23.926.329/0001-83;

Verificamos que o envelope do licitante G. A. Filho Quiosque Trembão ME - CNPJ Nº 06.278.033/0001-84, continham documentos presente licitante, inclusive que os menos foram utilizados para conferirem pontos ao licitante, conforme indicado no quadro de detalhamento inserto no envelope.

Tal fato, devidamente constatado por todos os presentes na sessão, evidencias que os licitantes estavam juntos quando da elaboração de suas propostas técnicas, o que afronta todos os princípios inerentes ao certame.

Ainda assim, verificamos que o Licitante **Fabio Castro Capistrano** apresentou dois **atestados de capacidade emitidos por pessoa jurídicas de direito privado sem qualquer autenticação, descumprindo a alínea “d” 6.4:**

“d) Cópia autenticada de todos os atestados de capacidade técnica utilizados para comprovação de experiência, conforme item 6.3, “a”. (PODERÁ SER APRESENTADO O MESMO ATESTADO PARA A HABILITAÇÃO E PROPOSTA TÉCNICA, POREM DENTRO DE CADA ENVELOPE DEVERÁ CONSTAR UMA CÓPIA AUTENTICADA OU ORIGINAL DO REFERIDO ATESTADO)”

Destarte, o mesmo licitante apresentou atestados de capacidade técnica em nome de pessoas jurídicas e de pessoas físicas não identificadas nos autos, alegando ser sucessor das mesmas, no entanto, não apresentou qualquer documento comprobatório para comprovar tal fato.



- e) Licitante Katia Melo Angieuski 425.976.336-91, representada pela Sra. Katia Melo Angieuski;**

Apresentou cálculo da proposta econômica (Proposta Comercial) no corpo da proposta técnica, ferindo o que expressamente foi vedado pelo item 6.4 e 9.12 do Edital.

“6.4. Dentro do envelope de PROPOSTA TÉCNICA deverão constar:

- a) Cálculo de Proposta Técnica conforme item 6 (seis) do edital (modelo do anexo X), assinada pelo representante da empresa.**
- b) Cópia autenticada de todos os atestados de capacidade técnica utilizados para comprovação de experiência, conforme item 6.3, “a”. (PODERÁ SER APRESENTADO O MESMO ATESTADO PARA A HABILITAÇÃO E PROPOSTA TÉCNICA, POREM DENTRO DE CADA ENVELOPE DEVERÁ CONSTAR UMA CÓPIA AUTENTICADA OU ORIGINAL DO REFERIDO ATESTADO)**
- c) Cópia autenticada de todos os certificados dos cursos de qualificação utilizados para comprovação de qualificação, conforme item 6.3, “b”.**

9.12. A inversão dos documentos no interior dos envelopes, como por exemplo, a colocação da Proposta Comercial no envelope dos Documentos de Habilitação, implica em quebra de sigilo e acarretará a exclusão sumária da proponente no certame.”

- f) Licitante Marcus Santos – CNPJ Nº 17.344.596/0001-40, representada pelo Sr. Marcus Santos;**

Apresentou cálculo da proposta econômica (Proposta Comercial) no corpo da proposta técnica, ferindo o que expressamente foi vedado pelo item 6.4 e 9.12 do Edital.

“6.4. Dentro do envelope de PROPOSTA TÉCNICA deverão constar:

- a) Cálculo de Proposta Técnica conforme item 6 (seis) do edital (modelo do anexo X), assinada pelo representante da empresa.**
- b) Cópia autenticada de todos os atestados de capacidade técnica utilizados para comprovação de experiência, conforme item 6.3, “a”. (PODERÁ SER APRESENTADO O MESMO ATESTADO PARA A HABILITAÇÃO E PROPOSTA TÉCNICA, POREM DENTRO DE**



CADA ENVELOPE DEVERÁ CONSTAR UMA CÓPIA AUTENTICADA OU ORIGINAL DO REFERIDO ATESTADO)

c) Cópia autenticada de todos os certificados dos cursos de qualificação utilizados para comprovação de qualificação, conforme item 6.3, “b”.

9.12. A inversão dos documentos no interior dos envelopes, como por exemplo, a colocação da Proposta Comercial no envelope dos Documentos de Habilitação, implica em quebra de sigilo e acarretará a exclusão sumária da proponente no certame.”

g) Licitante N.B. da Silva - CNPJ Nº 13.479.337/0001-75, representada pela Sra. Nair Barbosa da Silva

Apresentou cálculo da proposta econômica (Proposta Comercial) no corpo da proposta técnica, ferindo o que expressamente foi vedado pelo item 6.4 e 9.12 do Edital.

“6.4. Dentro do envelope de PROPOSTA TÉCNICA deverão constar:

a) Cálculo de Proposta Técnica conforme item 6 (seis) do edital (modelo do anexo X), assinada pelo representante da empresa.

b) Cópia autenticada de todos os atestados de capacidade técnica utilizados para comprovação de experiência, conforme item 6.3, “a”. (PODERÁ SER APRESENTADO O MESMO ATESTADO PARA A HABILITAÇÃO E PROPOSTA TÉCNICA, POREM DENTRO DE CADA ENVELOPE DEVERÁ CONSTAR UMA CÓPIA AUTENTICADA OU ORIGINAL DO REFERIDO ATESTADO)

c) Cópia autenticada de todos os certificados dos cursos de qualificação utilizados para comprovação de qualificação, conforme item 6.3, “b”.

9.12. A inversão dos documentos no interior dos envelopes, como por exemplo, a colocação da Proposta Comercial no envelope dos Documentos de Habilitação, implica em quebra de sigilo e acarretará a exclusão sumária da proponente no certame.”



h) Licitante . Valdineia Ribeiro Silva - CNPJ Nº 21.691.313/0001-03

Apresentou cálculo da proposta econômica (Proposta Comercial) no corpo da proposta técnica, ferindo o que expressamente foi vedado pelo item 6.4 e 9.12 do Edital.

“6.4. Dentro do envelope de PROPOSTA TÉCNICA deverão constar:

a) Cálculo de Proposta Técnica conforme item 6 (seis) do edital (modelo do anexo X), assinada pelo representante da empresa.

b) Cópia autenticada de todos os atestados de capacidade técnica utilizados para comprovação de experiência, conforme item 6.3, “a”. (PODERÁ SER APRESENTADO O MESMO ATESTADO PARA A HABILITAÇÃO E PROPOSTA TÉCNICA, POREM DENTRO DE CADA ENVELOPE DEVERÁ CONSTAR UMA CÓPIA AUTENTICADA OU ORIGINAL DO REFERIDO ATESTADO)

c) Cópia autenticada de todos os certificados dos cursos de qualificação utilizados para comprovação de qualificação, conforme item 6.3, “b”.

9.12. A inversão dos documentos no interior dos envelopes, como por exemplo, a colocação da Proposta Comercial no envelope dos Documentos de Habilitação, implica em quebra de sigilo e acarretará a exclusão sumária da proponente no certame.”

São estes os apontamentos prévios a serem prestados para que esta Comissão avalie-os quando a análise das propostas técnicas apresentadas.

Guarapari -ES, 10 de junho de 2020.


DANILO CARLOS BASTOS PORTO
CPF: 117.162.477-80

